

Conceição Silva

Assinatura



LEI N.º 3738/2017

EMENTA: “*Modifica a Lei Municipal que instituiu a contribuição para custeio da iluminação pública CIP prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.*”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica modificada no Município de Gravatá a forma de cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – (CIP), prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CAPITULO II DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Gravatá.

§1º - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros, escadarias, becos, e demais bens públicos de uso comum e de livre acesso, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede elétrica de iluminação pública municipal, a eficiência energética, bem como a consultoria e a gestão dos serviços.

§2º - o Município deverá fazer um plano diretor de iluminação pública que deverá conter a implantação de novas tecnologias de eficiência energética, bem como o descarte das lâmpadas de mercúrio instaladas no parque de iluminação pública.

Art. 3º - Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis edificados, bem como os imóveis não edificados com ligação de energia elétrica, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;



- II – em ambos os lados das vias públicas quando a iluminação for central;
- III – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- IV – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V – em locais que ainda não existam a rede regular da distribuidora de energia elétrica;
- VI – em locais servidos por redes exclusivas de iluminação pública.

Parágrafo Único: os contribuintes não atendidos anteriores poderão requisitar ao município um estudo dos itens acima em que se enquadra o logradouro, ou definidos no Plano Diretor de Iluminação Pública.

CAPÍTULO III DOS SUJEITOS PASSIVOS

Art. 4º - Sujeito passivo da Contribuição para o custeio da iluminação pública CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não com energia elétrica situados no território do Município de Gravatá.

§ 1º. São sujeitos passivos solidários da Contribuição (CIP), o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou não situado no território do Município de Gravatá e que possua ligação, regular ou provisória de energia elétrica ou de outra fonte energética na Distribuidora de Energia Elétrica do Estado de Pernambuco.

§ 2º. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 5º - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

Consumidor residencial com consumo até 30 kwh, comercial com consumo até 30 kwh, rural com consumo até 30 kwh, poder público municipal, iluminação pública e demais atividades do poder público municipal.



CAPITULO V DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 6º - A contribuição será variável para os imóveis edificados e com ligação regular, provisória ou precária, e será de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe de consumo (consumo próprio, residencial, comercial, industrial, poder público estadual e federal, rural e serviço público), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados ou não com ligação regular ou provisória de energia elétrica no cadastro da distribuidora de energia elétrica do Estado.

Art. 7º - Ficam estabelecidos os seguintes valores para efeito de lançamento da contribuição (CIP):

I – Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados ou não que tenham ligação regular ou provisória de energia elétrica no município de Gravatá.

§ 1º. Os valores da contribuição (CIP) devidos pelos contribuintes que tenham ligação de energia elétrica na Distribuidora do Estado de Pernambuco serão obtidos através dos valores constantes no **ANEXO ÚNICO** desta Lei.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor e a fixação das tarifas observarão as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º. O valor da (CIP), definido neste artigo, para os exercícios subsequentes a 2018 será determinado mediante aplicação dos valores definidos deste artigo, conforme a variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pelo IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º. Caso seja, por norma Nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da Contribuição (CIP) devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa.



CAPITULO VI DA ARRECAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 8º - O lançamento e Arrecadação da contribuição (CIP) definida no Art. 7º, I. Será lançada e arrecadada juntamente com sua fatura de energia elétrica em código de barra único, conforme Art. 149-A Parágrafo único da CRFB de 1988, PORTARIA da ANEEL N° 969 de 01 de julho de 2008 que aprova a SÚMULA N° 007, e na forma de contrato a ser firmado entre o Município Gravata e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município Gravata.

Art. 9º - A contribuição (CIP) devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definida no Art. 7º, I e no anexo único. Será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica.

§1º. O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor total arrecadado pela concessionária ao Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente da arrecadação.

§2º. O montante devido e não pago da Contribuição (CIP) a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Concessionária/Distribuidora acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§3º. A distribuidora de energia elétrica do estado é obrigada a prestar todas as informações cadastrais dos contribuintes inadimplentes e ativos no seu cadastro, bem como, os que tenham feito encerramento contratual com débitos da referida contribuição.

§4º. A distribuidora de energia elétrica do estado é obrigada a prestar contas mensalmente da arrecadação de todos os valores recebidos por contribuintes.

CAPÍTULO VII DA CONTA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 10 - Fica criada uma conta única e específica de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser



destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição (CIP) e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos no Art. 2º e parágrafos.

CAPÍTULO VIII DA PREVISÃO DA RECEITA E DAS DESPESAS

Art. 11 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar aplicação dessa lei, inclusive firmando contrato entre o município e Concessionária/Distribuidora de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços de energia elétrica na área do município no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal deverá providenciar a elaboração do plano diretor de iluminação pública no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação dessa lei.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá todos os seus efeitos legais 90 (noventa) dias após sua publicação obedecendo os princípios da anterioridade e nonagesimal.

Art. 15 – Fica Revogada os dispositivos em contrário, após essa lei produzir todos os seus efeitos legais.

PALÁCIO JOAQUIM DIDIER, 23 de novembro de 2017.

Joaquim Neto de Andrade Silva
Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

Publicado em: 23 / 11 / 17

Conceição Silva
Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL
GRAVATÁ
AGORA É CRESCIMENTO

Anexo único à Lei nº 3738/2017

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR EM REAL
A - CONSUMO PRÓPRIO	0 A 30	5,41
A - CONSUMO PRÓPRIO	31 A 50	6,17
A - CONSUMO PRÓPRIO	51 A 100	8,64
A - CONSUMO PRÓPRIO	101 A 150	12,10
A - CONSUMO PRÓPRIO	151 A 200	16,94
A - CONSUMO PRÓPRIO	201 A 250	23,72
A - CONSUMO PRÓPRIO	251 A 300	33,21
A - CONSUMO PRÓPRIO	301 A 350	46,49
A - CONSUMO PRÓPRIO	351 A 400	65,08
A - CONSUMO PRÓPRIO	401 A 450	91,12
A - CONSUMO PRÓPRIO	451 A 500	127,56
A - CONSUMO PRÓPRIO	501 A 600	178,59
A - CONSUMO PRÓPRIO	601 A 700	250,02
A - CONSUMO PRÓPRIO	701 A 800	350,03
A - CONSUMO PRÓPRIO	801 A 900	490,04
A - CONSUMO PRÓPRIO	901 A 1000	686,06
A - CONSUMO PRÓPRIO	1001 A 1500	960,48
A - CONSUMO PRÓPRIO	1501 A 2000	1.344,67
A - CONSUMO PRÓPRIO	2001 A 3000	1.613,60
A - CONSUMO PRÓPRIO	3001 A 4000	1.936,32
A - CONSUMO PRÓPRIO	4001 A 5000	2.323,59
A - CONSUMO PRÓPRIO	5001 A 6000	2.788,30
A - CONSUMO PRÓPRIO	6001 A 7000	3.345,97
A - CONSUMO PRÓPRIO	7001 A 8000	4.015,16
A - CONSUMO PRÓPRIO	8001 A 9000	4.818,19
A - CONSUMO PRÓPRIO	9001 A 10.000	5.781,83
A - CONSUMO PRÓPRIO	10.001 A 30.000	6.938,19
A - CONSUMO PRÓPRIO	30.001 A 50.000	8.325,83
A - CONSUMO PRÓPRIO	50.001 A 100.000	9.991,00
A - CONSUMO PRÓPRIO	ACIMA de 100.000	11.989,20

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

Publicado em: 23 / 11 / 17

Conceição Silva
Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL
GRAVATÁ
AGORA É CRESCIMENTO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR EM REAL
B - RESIDENCIAL	0 A 30	0,00
B - RESIDENCIAL	31 A 50	2,34
B - RESIDENCIAL	51 A 100	5,16
B - RESIDENCIAL	101 A 150	7,74
B - RESIDENCIAL	151 A 200	9,25
B - RESIDENCIAL	201 A 250	11,61
B - RESIDENCIAL	251 A 300	15,88
B - RESIDENCIAL	301 A 350	23,82
B - RESIDENCIAL	351 A 400	28,18
B - RESIDENCIAL	401 A 450	42,27
B - RESIDENCIAL	451 A 500	52,79
B - RESIDENCIAL	501 A 600	68,62
B - RESIDENCIAL	601 A 700	115,96
B - RESIDENCIAL	701 A 800	139,15
B - RESIDENCIAL	801 A 900	166,98
B - RESIDENCIAL	901 A 1000	200,38
B - RESIDENCIAL	1001 A 1500	240,45
B - RESIDENCIAL	1501 A 2000	288,55
B - RESIDENCIAL	2001 A 3000	346,25
B - RESIDENCIAL	3001 A 4000	415,51
B - RESIDENCIAL	4001 A 5000	498,61
B - RESIDENCIAL	5001 A 6000	598,33
B - RESIDENCIAL	6001 A 7000	717,99
B - RESIDENCIAL	7001 A 8000	861,59
B - RESIDENCIAL	8001 A 9000	1.033,91
B - RESIDENCIAL	9001 A 10.000	1.240,69
B - RESIDENCIAL	10.001 A 30.000	1.488,83
B - RESIDENCIAL	30.001 A 50.000	1.786,60
B - RESIDENCIAL	50.001 A 100.000	2.143,92
B - RESIDENCIAL	ACIMA de 100.000	2.572,70



CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR EM REAL
C - COMERCIAL	0 A 30	0,00
C - COMERCIAL	31 A 50	6,17
C - COMERCIAL	51 A 100	9,24
C - COMERCIAL	101 A 150	12,93
C - COMERCIAL	151 A 200	13,85
C - COMERCIAL	201 A 250	19,39
C - COMERCIAL	251 A 300	27,14
C - COMERCIAL	301 A 350	32,56
C - COMERCIAL	351 A 400	42,32
C - COMERCIAL	401 A 450	44,34
C - COMERCIAL	451 A 500	53,20
C - COMERCIAL	501 A 600	69,16
C - COMERCIAL	601 A 700	89,91
C - COMERCIAL	701 A 800	116,88
C - COMERCIAL	801 A 900	151,94
C - COMERCIAL	901 A 1000	197,53
C - COMERCIAL	1001 A 1500	256,79
C - COMERCIAL	1501 A 2000	333,82
C - COMERCIAL	2001 A 3000	433,97
C - COMERCIAL	3001 A 4000	564,16
C - COMERCIAL	4001 A 5000	733,41
C - COMERCIAL	5001 A 6000	953,43
C - COMERCIAL	6001 A 7000	1.239,46
C - COMERCIAL	7001 A 8000	1.611,30
C - COMERCIAL	8001 A 9000	2.094,68
C - COMERCIAL	9001 A 10.000	2.723,09
C - COMERCIAL	10.001 A 30.000	3.540,02
C - COMERCIAL	30.001 A 50.000	4.602,02
C - COMERCIAL	50.001 A 100.000	5.982,63
C - COMERCIAL	ACIMA de 100.000	7.777,42

Conceição Silva

Assinatura



CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR EM REAL
D - INDUSTRIAL	0 A 30	4,41
D - INDUSTRIAL	31 A 50	6,17
D - INDUSTRIAL	51 A 100	9,24
D - INDUSTRIAL	101 A 150	12,93
D - INDUSTRIAL	151 A 200	13,85
D - INDUSTRIAL	201 A 250	19,39
D - INDUSTRIAL	251 A 300	27,14
D - INDUSTRIAL	301 A 350	32,56
D - INDUSTRIAL	351 A 400	42,32
D - INDUSTRIAL	401 A 450	44,34
D - INDUSTRIAL	451 A 500	53,20
D - INDUSTRIAL	501 A 600	69,16
D - INDUSTRIAL	601 A 700	89,91
D - INDUSTRIAL	701 A 800	116,88
D - INDUSTRIAL	801 A 900	165,60
D - INDUSTRIAL	901 A 1000	215,28
D - INDUSTRIAL	1001 A 1500	279,86
D - INDUSTRIAL	1501 A 2000	363,82
D - INDUSTRIAL	2001 A 3000	472,97
D - INDUSTRIAL	3001 A 4000	614,86
D - INDUSTRIAL	4001 A 5000	799,32
D - INDUSTRIAL	5001 A 6000	1.039,12
D - INDUSTRIAL	6001 A 7000	1.350,85
D - INDUSTRIAL	7001 A 8000	1.756,11
D - INDUSTRIAL	8001 A 9000	2.282,94
D - INDUSTRIAL	9001 A 10.000	2.967,82
D - INDUSTRIAL	10.001 A 30.000	3.858,16
D - INDUSTRIAL	30.001 A 50.000	5.015,61
D - INDUSTRIAL	50.001 A 100.000	6.520,30
D - INDUSTRIAL	ACIMA de 100.000	8.476,38



CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR EM REAL
E – P. PUBLICO ESTADUAL	0 A 30	5,41
E – P. PUBLICO ESTADUAL	31 A 50	7,57
E – P. PUBLICO ESTADUAL	51 A 100	10,60
E – P. PUBLICO ESTADUAL	101 A 150	14,85
E – P. PUBLICO ESTADUAL	151 A 200	20,78
E – P. PUBLICO ESTADUAL	201 A 250	29,10
E – P. PUBLICO ESTADUAL	251 A 300	40,73
E – P. PUBLICO ESTADUAL	301 A 350	57,03
E – P. PUBLICO ESTADUAL	351 A 400	79,84
E – P. PUBLICO ESTADUAL	401 A 450	111,78
E – P. PUBLICO ESTADUAL	451 A 500	156,49
E – P. PUBLICO ESTADUAL	501 A 600	219,08
E – P. PUBLICO ESTADUAL	601 A 700	306,71
E – P. PUBLICO ESTADUAL	701 A 800	429,40
E – P. PUBLICO ESTADUAL	801 A 900	601,16
E – P. PUBLICO ESTADUAL	901 A 1000	841,62
E – P. PUBLICO ESTADUAL	1001 A 1500	1.178,27
E – P. PUBLICO ESTADUAL	1501 A 2000	1.649,58
E – P. PUBLICO ESTADUAL	2001 A 3000	2.144,46
E – P. PUBLICO ESTADUAL	3001 A 4000	2.787,79
E – P. PUBLICO ESTADUAL	4001 A 5000	3.624,13
E – P. PUBLICO ESTADUAL	5001 A 6000	4.711,37
E – P. PUBLICO ESTADUAL	6001 A 7000	6.124,78
E – P. PUBLICO ESTADUAL	7001 A 8000	7.962,22
E – P. PUBLICO ESTADUAL	8001 A 9000	10.350,88
E – P. PUBLICO ESTADUAL	9001 A 10.000	13.456,15
E – P. PUBLICO ESTADUAL	10.001 A 30.000	14.801,76
E – P. PUBLICO ESTADUAL	30.001 A 50.000	16.281,94
E – P. PUBLICO ESTADUAL	50.001 A 100.000	17.910,13
E – P. PUBLICO ESTADUAL	ACIMA de 100.000	19.701,14

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

Publicado em: 23 / 11 / 17

Conceição Silva

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL
GRAVATÁ
AGORA É CRESCIMENTO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR EM REAL
L - PODER PUBLICO FEDERAL	0 A 30	5,41
L - PODER PUBLICO FEDERAL	31 A 50	7,57
L - PODER PUBLICO FEDERAL	51 A 100	10,60
L - PODER PUBLICO FEDERAL	101 A 150	14,85
L - PODER PUBLICO FEDERAL	151 A 200	20,78
L - PODER PUBLICO FEDERAL	201 A 250	29,10
L - PODER PUBLICO FEDERAL	251 A 300	40,73
L - PODER PUBLICO FEDERAL	301 A 350	57,03
L - PODER PUBLICO FEDERAL	351 A 400	79,84
L - PODER PUBLICO FEDERAL	401 A 450	111,78
L - PODER PUBLICO FEDERAL	451 A 500	156,49
L - PODER PUBLICO FEDERAL	501 A 600	219,08
L - PODER PUBLICO FEDERAL	601 A 700	306,71
L - PODER PUBLICO FEDERAL	701 A 800	429,40
L - PODER PUBLICO FEDERAL	801 A 900	601,16
L - PODER PUBLICO FEDERAL	901 A 1000	841,62
L - PODER PUBLICO FEDERAL	1001 A 1500	1.178,27
L - PODER PUBLICO FEDERAL	1501 A 2000	1.649,58
L - PODER PUBLICO FEDERAL	2001 A 3000	2.144,46
L - PODER PUBLICO FEDERAL	3001 A 4000	2.787,79
L - PODER PUBLICO FEDERAL	4001 A 5000	3.624,13
L - PODER PUBLICO FEDERAL	5001 A 6000	4.711,37
L - PODER PUBLICO FEDERAL	6001 A 7000	6.124,78
L - PODER PUBLICO FEDERAL	7001 A 8000	7.962,22
L - PODER PUBLICO FEDERAL	8001 A 9000	10.350,88
L - PODER PUBLICO FEDERAL	9001 A 10.000	13.456,15
L - PODER PUBLICO FEDERAL	10.001 A 30.000	14.801,76
L - PODER PUBLICO FEDERAL	30.001 A 50.000	16.281,94
L - PODER PUBLICO FEDERAL	50.001 A 100.000	17.910,13
L - PODER PUBLICO FEDERAL	ACIMA de 100.000	19.701,14

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

Publicado em: 23 / 11 / 17

Conceição Silva

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL
GRAVATÁ
AGORA É CRESCIMENTO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR EM REAL
M - RURAL	0 A 30	0,00
M - RURAL	31 A 50	2,34
M - RURAL	51 A 100	3,30
M - RURAL	101 A 150	5,16
M - RURAL	151 A 200	6,70
M - RURAL	201 A 250	8,72
M - RURAL	251 A 300	15,88
M - RURAL	301 A 350	28,18
M - RURAL	351 A 400	33,82
M - RURAL	401 A 450	40,57
M - RURAL	451 A 500	48,69
M - RURAL	501 A 600	52,79
M - RURAL	601 A 700	63,35
M - RURAL	701 A 800	76,02
M - RURAL	801 A 900	91,22
M - RURAL	901 A 1000	109,47
M - RURAL	1001 A 1500	131,36
M - RURAL	1501 A 2000	157,63
M - RURAL	2001 A 3000	189,16
M - RURAL	3001 A 4000	226,99
M - RURAL	4001 A 5000	272,38
M - RURAL	5001 A 6000	326,86
M - RURAL	6001 A 7000	392,23
M - RURAL	7001 A 8000	470,68
M - RURAL	8001 A 9000	564,82
M - RURAL	9001 A 10.000	677,78
M - RURAL	10.001 A 30.000	813,34
M - RURAL	30.001 A 50.000	976,00
M - RURAL	50.001 A 100.000	1.171,20
M - RURAL	ACIMA de 100.000	1.405,45

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

Publicado em: 23 / 11 / 17

Conceição Ribeiro
Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL
GRAVATÁ
AGORA É CRESCIMENTO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	VALOR EM REAL
N - SERVIÇO PÚBLICO	0 A 30	5,41
N - SERVIÇO PÚBLICO	31 A 50	7,57
N - SERVIÇO PÚBLICO	51 A 100	10,60
N - SERVIÇO PÚBLICO	101 A 150	14,85
N - SERVIÇO PÚBLICO	151 A 200	20,78
N - SERVIÇO PÚBLICO	201 A 250	29,10
N - SERVIÇO PÚBLICO	251 A 300	40,73
N - SERVIÇO PÚBLICO	301 A 350	57,03
N - SERVIÇO PÚBLICO	351 A 400	79,84
N - SERVIÇO PÚBLICO	401 A 450	111,78
N - SERVIÇO PÚBLICO	451 A 500	156,49
N - SERVIÇO PÚBLICO	501 A 600	219,08
N - SERVIÇO PÚBLICO	601 A 700	306,71
N - SERVIÇO PÚBLICO	701 A 800	429,40
N - SERVIÇO PÚBLICO	801 A 900	601,16
N - SERVIÇO PÚBLICO	901 A 1000	841,62
N - SERVIÇO PÚBLICO	1001 A 1500	1.178,27
N - SERVIÇO PÚBLICO	1501 A 2000	1.649,58
N - SERVIÇO PÚBLICO	2001 A 3000	2.144,46
N - SERVIÇO PÚBLICO	3001 A 4000	2.787,79
N - SERVIÇO PÚBLICO	4001 A 5000	3.624,13
N - SERVIÇO PÚBLICO	5001 A 6000	4.711,37
N - SERVIÇO PÚBLICO	6001 A 7000	6.124,78
N - SERVIÇO PÚBLICO	7001 A 8000	7.962,22
N - SERVIÇO PÚBLICO	8001 A 9000	10.350,88
N - SERVIÇO PÚBLICO	9001 A 10.000	13.456,15
N - SERVIÇO PÚBLICO	10.001 A 30.000	14.801,76
N - SERVIÇO PÚBLICO	30.001 A 50.000	16.281,94
N - SERVIÇO PÚBLICO	50.001 A 100.000	17.910,13
N - SERVIÇO PÚBLICO	ACIMA de 100.000	19.701,14